



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.067

(Processo nº. 2005/53372-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL e a SECTAM.

Responsável: Sr. EMERSON SOUZA DOS SANTOS – Presidente.

Relator : Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2005/53372-0

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL ÁFRICA BRASIL, referente ao Convênio nº 006/2004, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, no valor de **R\$-86.000,00-(oitenta e seis mil reais)**, com a finalidade de conceder recursos financeiros para realização do evento intitulado **"Semana do meio ambiente 2004: De mãos dadas com o meio ambiente"**, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Souza dos Santos.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 67, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a fazenda estadual no valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de multa, pela instauração da tomada de contas.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 73, diz que as contas estão irregulares, devendo o responsável devolver o valor recebido, bem como recolher a multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual no valor de R\$-86.000,00-(oitenta e seis mil reais), cuja devolução deverá ser efetuada aos cofres públicos, devidamente corrigida monetariamente, no prazo de trinta(30) dias contados da publicação oficial desta decisão. Face a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

intempestividade na prestação das contas, o que ensejou a tomada das mesmas, aplico ao responsável multa no valor de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhida no mesmo prazo retro mencionado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMERSON SOUZA DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 481.437.662-68, ao pagamento da importância de R\$-86.000,00 (oitenta e seis mil reais), atualizada a partir 04/06/2004 e aplicar a multa R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631